

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 03 de agosto de 2023

PARECER JURÍDICO

047/2023



De: Procuradoria-geral.
Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, e Comissão de Educação.

Ref.: PROJETO DE LEI N° 047/2023.

Autoria: WILDEN SILVA.

Dispõe sobre: **"INSTITUI O PROGRAMA CONHECENDO O DIREITO, DESTINADO A DIFUNDIR CONHECIMENTO JURÍDICO BÁSICO NAS ESCOLAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Wilden Silva que pretende instituir o Programa Conhecendo o Direito, destinado a difundir conhecimento jurídico básico nas escolas.

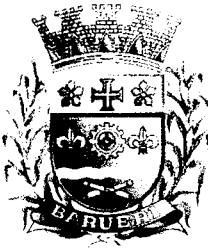
Como se sabe *"ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece"*, conforme artigo 3º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro. De tal prescrição já é possível inferir a relevância de que todos tenham, ao menos, uma noção de direito para não infringir regras básicas de convivência em sociedade, bem como para defender seus direitos fundamentais.

Mas, além disso, há informações básicas sobre direito que a todos afetam e devem ser de conhecimento geral, como aqueles relacionados à cidadania, aos direitos políticos, de votar e ser votado, caso queiram, as suas liberdades de manifestação, de crença, entre outros.

Para Gustavo Abdalla, quando fala sobre a noções básicas de direito no ensino médio: *"não se defende aqui o retorno da disciplina de "Educação Moral e Cívica", imagem e produto da Ditadura Militar. Não há ensino da Moral. O que se*



1



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

busca é o ensinamento básico das regras que regulam a vida de todos, de cidadania.

Não apenas do aluno, mas de toda a sua família e amigos; do meio em que vive. É preciso deselitizar o ensino do Direito e levá-lo ao máximo de pessoas possível. É preciso formar cidadãos e não apenas prepará-los para uma prova de admissão. E não falo apenas de elite econômica, mas quando o ensino é restrito a uma parcela da população, não há real democratização desse ensino".
<https://www.migalhas.com.br/depeso/332044/projeto-para-a-educacao--nocoes-basicas-de-direito-no-ensino-medio-e-a-sua-importancia>

Proc. Nº 1678/2023
Fis. Nº 04

Portanto, levar conhecimento básico de direito nas escolas públicas complementa os recursos colocados pela Administração à disposição da população, aproximando o serviço de Educação Pública a sempre almejada perfeição.

A par disso, verifica-se que a presente propositura se coaduna com a função do município de organizar programa de educação e de atuar na erradicação do analfabetismo por qualquer forma, conforme artigo 144, da Lei Orgânica do Município de Barueri.

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito (artigo 60, da LOMB e 136 do RI), porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

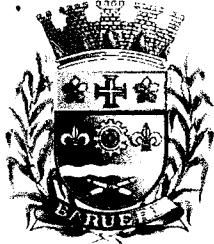
Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Disposições finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica

2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

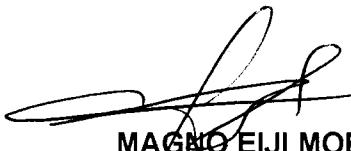
PROCURADORIA - GERAL

do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Educação (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria-geral.



MAGNO EIJI MORI
Procurador da Câmara
OAB/SP nº 137.070

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da Secretaria-geral

